

Digitais na íntegra
(Fronte e verso).

02 a 03;

42 a 77;

110 a 114.

AI = 007010/0010

MINERAÇÃO FAZENDA DOS

BORGES LTDA

00291/1991/0001/0010

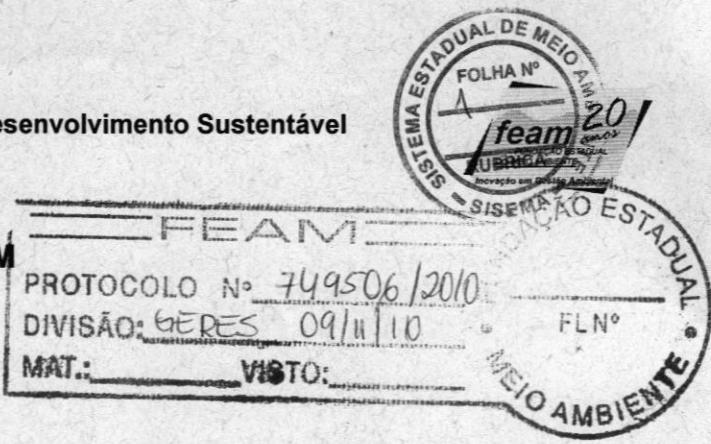
FEAM

GERE



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

OF. Nº 755/2010/GERES/DQGA/FEAM



Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67010/2010
Processo nº: 00291/1991

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67010/2010, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Mineração Fazenda dos Borges Ltda.
Fazenda dos Borges – Bairro Lagoa de Santo Antônio
CEP 33.600-000 Pedro Leopoldo/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOIS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 67010

Folha 1/2

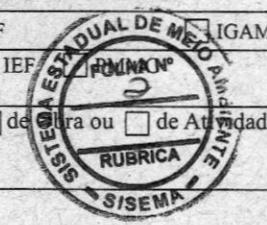
Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° _____ de / /
 Boletim de Ocorrência n° _____ de / /

Lavrado em Substituição ao AI n° _____

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF

SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Venda ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Mineração Fazenda dos Borges Ltda.

<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM
18.040.857/0001-09	

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km _____ Complemento _____

Bairro/Logradouro *Fazenda dos Borges* Município *Pedro Leopoldo* UF *MG*
 CEP *33.600-010* Cx Postal _____ Fone: () 1111-1111 E-mail _____

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° 291/1991

Atividade desenvolvida: *Extrair a areia aberta ou subterrânea em áreas* Código da Atividade *A-02-05-4* Porte *G* Classe *6*

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N° _____
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N° _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Fazenda dos Borges
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade *61/nº Lagoa de Santo Antônio*
 Município *Pedro Leopoldo* CEP *33.600-010* Fone () 1111-1111

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

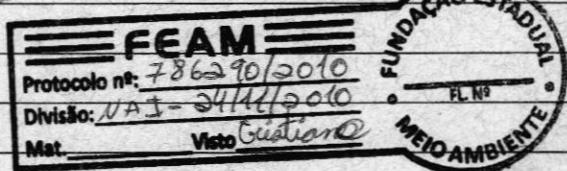
Outro Denominação do local:

Coord.	Geográficas: DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____	Longitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Desempenhar a elaboração Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano da 2009.



00291/1991/006/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Alvino Martins Júnior 115.3382-5

Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

67010

Folha 2/2

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116	-	-	44744/08	7772/80	-	117	-	COPAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 5000,00			5000,00		
14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações											
15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
16. Testemunha	UF	CEP	Fone ()	Assinatura								
	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG						
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura								
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <input type="checkbox"/> PRESIDENTE/FEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IGAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Rodovia Presidente Américo Gennari, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 1º andar, Belo Horizonte / MG, CEP 31630 - 900</i>												
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
Local: Belo Horizonte	Dia: 22	Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 14:24								
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)				MASP/Matrícula		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)					
	<i>Alvaro Martins Júnior</i>				1153388-5							
	Assinatura do servidor				Função/Vínculo com o Autuado							
<i>Alvaro Martins Júnior</i>												
[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG				Assinatura do Autuado/Representante Legal								

Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

EXMOS SRS. MEMBROS DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO 67.010/2010

COPAM: Nº: 00291/1991/006/2010



MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.040.857/0001-09, situada na Fazenda dos Borges, s/nº, Bairro Lagoa Santo Antônio, em Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, por seus procuradores que ao final assinam, vem apresentar **RECURSO** contra decisão que manteve o auto de infração nº 67.010/2010, conforme segue:

PREScrição INTERCORRENTE – APlicabilidade do DECRETO 20.910/32 – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de autuação ocorrida em 2010, como mesmo denota o auto de infração.

Apresentada impugnação administrativa tempestiva, ainda no ano de 2010, foi proferida decisão agora, em dezembro de 2020, ou seja, nada menos do que 10 (dez) anos após a apresentação da impugnação.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

*Guilherme A. Juliano Pereira
ADVOGADO
CAB/MG 112.612*

1500.01.0010880/2021-02

FEAM/NAI





GNL
C

Geraldo
Néry
Lopes
Advogados

Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Não se questiona, portanto, que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se sujeitam à prescrição intercorrente.

A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

Por esta razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

ADVOGADO

10113 613



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados

Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º., § 1º., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. 2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519). 3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna. 4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



Geraldo
Nery
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Conforme lição de Romeu Thomé:

"O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais." (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)



Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, **aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.**

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

*gilberto... 2020-06-06
CONCORRENTE
CAB/MG 113.613*



GNL
Geraldo
Néry
Lopes
Advogados

CD
Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

Por fim, cumpre destacar que, ainda que se cogite a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, não há como admitir imprescritibilidade do processo administrativo no qual se consolida a multa administrativa, restando a aplicação do prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Foi exatamente este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que analisará futura ação declaratória, caso seja mantida a penalidade aplicada:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

Portanto, impõe-se o reconhecimento, por este r. órgão, da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, uma vez que decorridos mais de 5 anos desde a impugnação até a decisão de primeira instância.

DOS PEDIDOS

BELO HORIZONTE - MG

Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG

Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500

J. Geraldo Nery Lopes
Advogado
CABINHO 110.512



Geraldo
Néry
Lopes
Advogados



Capanema
Drumond e
Capanema
Advogados

Em face de todo o que foi supra citado, são os termos da presente para respeitosamente requerer a este r. órgão que **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, determinando-se o cancelamento do auto de infração e das penalidades dele decorrentes, evitando-se inclusive o manejo de ação declaratória para que isso seja reconhecido judicialmente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pedro Leopoldo-MG, 18 de janeiro de 2021.



P.P

Guilherme Indiano

OAB/MG 113.613

BELO HORIZONTE - MG
Rua Matias Cardoso, 169, 7º andar, Ed. Colen - Santo Agostinho
CEP: 30170-050 - Telefones: (31) 2534-1090 | 3029-8181

PEDRO LEOPOLDO - MG
Rua Com. Antônio Alves, 358, 1º andar - Centro
CEP: 33600-000 - Telefone: (31) 3660-5500



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Mineração Fazenda dos Borges Ltda.

Processo n° 291/1991/006/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 67010/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE n° 122/2021

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Fazenda dos Borges Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n° 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente e se procedeu à revisão do auto de infração, nele fazendo constar a atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto n° 44.844/2008 e reduzindo-se o valor da multa para R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), consoante decisão de fls. 66.

Notificada por meio do Ofício n° 305/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 22/12/2020, a Recorrente apresentou recurso tempestivamente em 21/01/2021, no qual arguiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, §1º, da Lei Federal n° 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal n° 6.514/08 e na aplicação, por analogia, do Decreto n° 20.910/32.



Requeru que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração e das penalidades dele decorrentes.

É o parecer.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com a devida deferência, não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, assim, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou em recurso somente a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e na aplicação, por analogia, do Decreto nº 20.910/32.

Reitero a essa Câmara o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que perfilhamos, de que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, previsto no Decreto Federal nº 6.514/08, não incidem no processo administrativo punitivo estadual, sequer por analogia, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. Tampouco se pode fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, já que neste somente se trata da prescrição quinquenal. No Estado de Minas ainda não há legislação que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/08 aos processos administrativos ambientais estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005,





14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.





VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APPLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

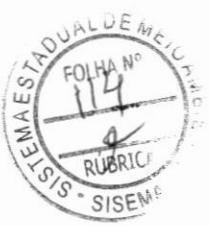
(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e





do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9